



**Prefeitura Municipal de Propriá**  
ESTADO DE SERGIPE

LEI N° 480, DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 232, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Propriá.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°** Os arts. 43, 45 e 46, da Lei Complementar n° 232, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 43. ...*

*I - ...*

.....

*III - garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar, do(s) Coordenador(es) de Ensino e do Secretário Escolar.”*

*“Art. 45. ...*

*I - ...*

.....

*IV - Diretoria Escolar, Coordenação de Ensino e Secretaria Escolar.”*

*“Art. 46. O Diretor Escolar, o(s) Coordenador(es) de Ensino e o Secretário Escolar das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas.*

*§ 1° Os candidatos às funções de Diretor Escolar, Coordenador de Ensino e Secretário Escolar serão submetidos a um Processo Eleitoral composto por 03 (três) etapas distintas e seqüenciais correspondendo, por ordem, a elaboração e apresentação de Plano de Ação Pedagógico-*



**Prefeitura Municipal de Propriá**  
ESTADO DE SERGIPE

*Administrativo à Comunidade Escolar; Eleição pela Comunidade Escolar e Curso de Formação para Gestores Escolares.*

*§ 2º As funções de Diretor Escolar e Coordenador de Ensino somente poderão ser exercidas por integrantes da Carreira de Magistério Público Municipal em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.*

*§ 3º A função de Secretário Escolar será exercida exclusivamente por servidores da Rede Municipal de Ensino ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo, ou do cargo de Professor de Educação Básica que esteja em readaptação de função de forma definitiva.*

*§ 4º O Curso de Formação para Gestores Escolares para as funções de Diretor Escolar e Coordenador de Ensino abrangerá conhecimentos específicos que versem sobre Legislação Educacional, Gestão Escolar e Teorias Pedagógicas.*

*§ 5º O Curso de Formação para a função de Secretário Escolar abrangerá conhecimentos referentes à Língua Portuguesa, e noções básicas sobre Legislação Educacional e Informática.”.*

*§ 6º O Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo a presença nos turnos de funcionamento da Escola.”.*

**Art. 2º** Fica alterado o Item D – Requisitos para Provimento da Função, referente à FUNÇÃO III – DIRETOR ESCOLAR, do APÊNDICE I, da Lei Complementar nº 232, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“D - ...*

*1. ...*

*Ter Diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento; ou*

*Ter Diploma de Curso de Graduação em Pedagogia;*

*2. Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;*



**Prefeitura Municipal de Propriá**  
ESTADO DE SERGIPE

---

3. *Ter experiência mínima de 03 (três) anos, em período contínuo ou alternado, como professor, especialista em Educação, Diretor de Escola ou Coordenador de Ensino, na Rede Municipal.”.*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá-SE  
Em, 11 de dezembro de 2009.

  
**PAULO ROBERTO AYRES DE FREITAS BRITTO**  
PREFEITO MUNICIPAL